



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 183

Publicações ocorridas no período de 1º a 15 de abril de 2025

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Decisão interlocutória

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

Citação

Legitimidade ativa

Prova

Prova testemunhal

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

Cessão de bens da administração pública

Propaganda institucional

MULTA

Parcelamento

RECURSO ELEITORAL

Legitimidade passiva

REPRESENTAÇÃO

Legitimidade ativa

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Decisão interlocutória

“DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 19 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.478/2016. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO O art. 19 da Resolução TSE nº 23.478/2016 estabelece que as decisões interlocutórias em processos eleitorais não são passíveis de recurso imediato, salvo disposição legal em contrário, sendo passíveis de reexame apenas em sede de recurso contra a decisão final de mérito. 4. O respeito à soberania popular impõe que a cassação de mandatos eletivos ocorra apenas mediante prova robusta e firme de irregularidades, seguindo o devido processo legal e as garantias processuais. 5. As ações eleitorais possuem rito célere, o que justifica a restrição à recorribilidade imediata de decisões interlocutórias,

uma vez que o exame do mérito da demanda ocorre em tempo reduzido, sem prejuízo à parte.6. O agravante não demonstrou excepcionalidade capaz de afastar a regra de irrecorribilidade imediata, pois não instruiu adequadamente o agravo de instrumento e não comprovou grave lesão à ordem pública ou ao devido processo eleitoral. 7. O Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência pacífica no sentido de que decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo interno não provido. Tese de julgamento: 9. O art. 19 da Resolução TSE nº 23.478/2016 impede a interposição de recursos imediatos contra decisões interlocutórias em AIME, salvo disposição legal em contrário. 10. A cassação de mandatos eletivos exige prova robusta das irregularidades e o respeito ao devido processo legal, não sendo cabível a suspensão de diplomas eleitorais sem comprovação firme dos ilícitos alegados. 11. A restrição à recorribilidade imediata de decisões interlocutórias em processos eleitorais é justificada pelo rito célere das ações, sem prejuízo à parte, que poderá rediscutir a matéria em sede de recurso contra a decisão final de mérito” [Ac. TRE-MG no AgR nº 060174120, de 03/04/2025, Rel. Juíza Flávia Birchall de Moura, publicado no DJEMG de 08/04/2025.](#)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

Citação

“DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR. AIJE. PEDIDO DE EMENDA DA INICIAL FORMALIZADO DEPOIS DA EXPEDIÇÃO DOS MANDADOS DE CITAÇÃO, MAS ANTES DA JUNTADA AOS AUTOS DOS MANDADOS CUMPRIDOS, COM AVISO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM. [...] 1. A decisão liminar deve ser mantida, uma vez que "a mera expedição de mandado de citação não constitui óbice à emenda da inicial sem o consentimento do réu, bastando que o aditamento tenha sido realizado em momento anterior a concretização da citação" (TJMG – Agravo de Instrumento nº 1.000.24.301226-7/001 – 3012275-53.2024.6.13.0000, Des. Marcelo Pereira da Silva, 11ª Câmara Cível, julgado em 31/7/2024 e publicado em 5/8/2024. 2. Em que pesem os argumentos defendidos pelo MM. Juiz Eleitoral, que não admitiu o pedido de emenda da inicial formulado pelo impetrante, sob o argumento de que formulado após a citação dos investigados, é cabível a emenda da inicial, enquanto não aperfeiçoado o ato de citação, mediante a juntada do AR aos autos, ainda que diante da discordância dos investigados na contestação apresentada em AIJE. 3. Não aperfeiçoado o ato de citação, com a juntada do AR dos mandados cumpridos nos autos da AIJE, presume-se que o autor da ação não tomou conhecimento do cumprimento efetivo da citação, razão pela qual, dessa forma, persiste sua prerrogativa de emendar a inicial, sem o consentimento dos representados, nos termos do art. 329, I, do Código de Processo Civil. IV. DISPOSITIVO E TESE Ordem concedida, de forma definitiva, para cassar parcialmente a decisão interlocutória, na parte em que o i. Magistrado acolhe a preliminar, devendo ser conhecida a emenda da petição inicial promovida pelo impetrante, bem como considerado o conjunto de provas que a integra, prosseguindo, nestes termos, com a regular instrução processual. Decisão liminar confirmada. Tese de julgamento: "é cabível a emenda da inicial, enquanto não aperfeiçoado o ato de citação, mediante a

verjuntada do AR aos autos, ainda que diante da discordância dos investigados manifestada em contestação". [Ac. TRE-MG no MS nº 060013872, de 10/04/2025, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 15/04/2025.](#)

Legitimidade ativa

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO. ATÉ A DIPLOMAÇÃO, A COLIGAÇÃO TEM PRERROGATIVAS EQUIVALENTES À DE UM PARTIDO POLÍTICO E PODE ATUAR JUDICIALMENTE POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE, INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA INDIVIDUAL DE SEUS INTEGRANTES. LEGITIMAÇÃO ATIVA RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. [...] A coligação, enquanto entidade unitária no processo eleitoral, possui prerrogativas equivalentes às de um partido político e pode atuar judicialmente por meio de seu representante, sem necessidade de anuência individual de seus integrantes, conforme dispõe o art. 6º, §1º, da Lei nº 9.504/97. Assim, a ausência de consentimento expresso de partido quanto ao ajuizamento da AIJE não compromete a legitimidade ativa da coligação. Precedentes. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Reformada a sentença para reconhecer a legitimidade ativa da coligação recorrente e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento da AIJE. Fica firmada a tese de que as coligações possuem legitimidade para ajuizar ações eleitorais independentemente de autorização expressa dos partidos que as compõem.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060051240, de 03/04/2025, Rel. Des. Júlio Cesar Lorens, publicado no DJEMG de 10/04/2025.](#)

Prova

“DIREITO ELEITORAL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DE DOADORES DE CAMPANHA. DECISÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. [...] A decisão judicial que determina a quebra de sigilo bancário e fiscal deve ser devidamente fundamentada, com indicação precisa dos fatos que justificam a medida excepcional para cada indivíduo afetado, em observância ao art. 93, IX, da Constituição Federal. A utilização de fundamentos genéricos, sem apontar os fatos graves específicos que justificariam a quebra de sigilo de cada pessoa, bem como a ausência de justificativa, para o período de seis meses de quebra de sigilo bancário e três anos de declarações de imposto de renda, configura decisão carente de fundamentação adequada. A quebra de sigilo bancário e fiscal, por constituir medida excepcional que afeta direitos fundamentais à intimidade e à privacidade, deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo inadmissível sua utilização como instrumento de devassa indiscriminada. A

apresentação voluntária de documentos financeiros pelos investigados, demonstrando a observância dos limites legais de doação, requer análise judicial específica, antes de se determinar medida mais gravosa de quebra de sigilo. V. DISPOSITIVO E TESE Segurança concedida, para anular a decisão que deferiu a quebra dos sigilos fiscais e bancários, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Tese de julgamento: A decisão judicial que determina a quebra de sigilo bancário e fiscal, em ação eleitoral, deve ser concretamente fundamentada, com indicação específica dos fatos que justificam a medida para cada indivíduo afetado, sendo insuficiente a mera alegação genérica de gravidade dos fatos narrados na inicial. A quebra de sigilo bancário e fiscal de doadores de campanha eleitoral, por afetar direitos fundamentais, exige fundamentação específica, quanto à extensão temporal da medida e demonstração da inadequação de meios menos invasivos de prova.” [Ac. TRE-MG no MS nº 060012658, de 03/04/2025, Rel. Juíza Flávia Birchall de Moura, publicado no DJEMG de 08/04/2025.](#)

Prova testemunhal

“DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO PARA CONDUÇÃO COERCITIVA DE TESTEMUNHAS. O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS EM AIJE DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA AOS AUTOS DE DOCUMENTO QUE COMPROVE A NOTIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NO PRAZO LEGAL. DENEGADA A SEGURANÇA. LIMINAR REVOGADA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO [...] 1. Não foi obedecida a norma contida no § 1º, do art. 455 do CPC, que dispõe que cumpre ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, documento que comprove a notificação da testemunha. 2. As testemunhas não foram informadas do dia, local e horário da audiência. 3. Possibilidade da parte de levar as testemunhas à audiência, independentemente de intimação, conforme a norma contida no § 2º, art. 455, do Código de Processo Civil. IV. DISPOSITIVO E TESE Segurança denegada. Liminar revogada, mantendo-se a decisão impugnada, com o consequente prosseguimento do feito. Ausente a comprovação da parte acerca da cientificação da testemunha e a juntada tempestiva da comunicação aos autos, não há ilegalidade no indeferimento de pedido de condução coercitiva das testemunhas faltosas à audiência de instrução de AIJE.” [Ac. TRE-MG no MS nº 060008409, de 03/04/2025, Rel. Des. Júlio Cesar Lorens, publicado no DJEMG de 08/04/2025.](#)

“Direito eleitoral. Mandado de segurança. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico. Abuso do poder político. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada a agente público. Designação de audiência. Oitiva de testemunhas. Liminar concedida parcialmente. A audiência foi realizada já com o conhecimento dos interessados acerca da decisão liminar. Inexistência de notícia, nos autos, sobre oposição ou qualquer manifestação contrária das partes à realização da audiência. 4. A irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias nos procedimentos jurisdicionais eleitorais (art. 19 da Resolução TSE nº 23.478/2016) permite que a parte se insurja contra qualquer vício no

curso do procedimento ("error in procedendo") em preliminar de recurso eleitoral contra decisão definitiva ou terminativa. 5. A falta de menção a vícios na realização da audiência não elide a necessidade de levar o presente mandado de segurança à decisão colegiada pelo Pleno do TRE- MG. Reafirmação da correta interpretação do art. 22, V, da LC nº 64/90. Eventual limitação no número de testemunhas pelo órgão jurisdicional aquém da autorização legal, em aplicação supletiva do CPC/2015 ao expresse art. 22, V, da LC nº 64/90, depende de fundamentação concreta e idônea (art. 93, IX, da CRFB), mediante discussão em contraditório e ampla defesa (art. 5.º, LIV e LV, da CRFB). Vício procedimental. Sanção de nulidade por cerceamento de defesa. 6. Expedição de intimação das testemunhas. "As testemunhas são trazidas pela parte que as relaciona, independentemente de intimação" [...]. Ordem concedida em parte." [Ac. TRE-MG no MS nº 060166933, de 10/04/2025, Rel. Juiz. Vinícius Diniz Monteiro de Barros, publicado no DJEMG de 15/04/2025.](#)

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

Cessão de bens da administração pública

"DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS EM REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. COMPROVADA A PRÁTICA DAS CONDUTAS VEDADAS. [...] Quer seja na condição de ocupante de cargo em comissão, quer seja na condição de candidato beneficiado, a prática das condutas vedadas pelos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/97 evidencia-se pelo conjunto probatório apresentado pela 1ª Recorrente, a PROMOTORA DE JUSTIÇA ELEITORAL.5.1. É inegável que o então candidato a Vereador, Samuel Gazolla Lima, utilizou-se do banco de dados da Prefeitura Municipal de Ubá com o intuito de criar um grupo de funcionários terceirizados daquele órgão no WhatsApp, com fins eleitorais.5.2. Ainda que se admita ser uma praxe a criação de grupos de WhatsApp em ambientes de trabalho, foram veiculadas, nesse grupo, mensagens que faziam referência à campanha eleitoral do então candidato a Vereador, Samuel Gazolla Lima, às obras e feitos da Secretaria Municipal de Educação, pasta de que foi titular e que, portanto, em alguma medida, trouxeram benefício à sua campanha.5.3. Por outro lado, não é necessária a reunião de 298 membros, de cargos e atribuições as mais distintas, sem um real objetivo de trabalho, num grupo de WhatsApp, notadamente em razão do tipo de serviço realizado pelos terceirizados, eminentemente presencial, em que as ordens e orientações são recebidas dentro dos locais de trabalho e costumeiramente de forma verbal.5.4. As menções aos feitos do então candidato a Vereador, Samuel Gazolla Lima, à frente da Secretaria Municipal de Educação, o excesso de elogios coletivos por ele proferidos e de enaltecimento da equipe, além da própria divulgação da campanha de vereador, por meio de link, num tempo que se estendeu da pré-campanha e invadiu o período eleitoral, em que o ocupante do maior cargo e superior indireto de todos os 298 terceirizados, indica a sua intenção, ao determinar a criação do grupo, de angariar a simpatia e o máximo de votos possível dos terceirizados.5.5. Além disso, está evidente a utilização dos serviços de funcionárias terceirizadas da Prefeitura, em sua jornada ordinária de expediente, a quem o então candidato atribuiu a tarefa de coleta de dados e de inclusão de outros servidores, 298 no total, para formação do grupo

de WhatsApp criado, como se uma rotina de trabalho fosse. 5.6. Sendo assim, está configurada a prática das condutas vedadas definidas nos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, os quais visam proteger a igualdade entre os participantes da disputa eleitoral. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. DADO PARCIAL provimento ao recurso interposto pela Promotoria Eleitoral de 1º grau e, tendo sido anulada a sentença, julga-se parcialmente procedente a Representação Eleitoral para aplicar a multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e 7. NEGADO provimento ao recurso interposto por SAMUEL GAZZOLA LIMA e, tendo sido anulada a sentença, no mérito, julga-se procedente a Representação para lhe aplicar a multa no valor de R\$5.320,50, nos termos do art. 20, II, da Resolução nº 23.735/2024/TSE. Tese de julgamento: "Comprovada a utilização de bem móvel da Prefeitura e de servidores em seu horário de expediente, para fins eleitorais, impõe-se a aplicação de multa, sendo esta no patamar mínimo legal, dada o reduzido grau de reprovabilidade das condutas vedadas praticadas." [Ac. TRE-MG no RE nº 060117437, de 07/04/2025, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 14/04/2025.](#)

Propaganda institucional

"Direito eleitoral Recurso eleitoral em representação por conduta vedada. Comprovada a prática da conduta vedada pelo art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97. Recurso desprovido [...] As publicidades institucionais a que se referem a exordial, realizadas por meio dos perfis oficiais da Prefeitura Municipal de Formoso no Instagram e no Facebook, bem assim na página oficial daquele órgão na internet, ultrapassaram os limites impostos pela legislação, isso porque foram realizadas sob o comando do recorrente, então Prefeito e candidato à reeleição, com sua inegável promoção pessoal. 4. Nos 3 (três) meses que antecedem as eleições, a legislação eleitoral proíbe, como regra, a publicidade institucional e a excepciona apenas com relação aos "produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado" e os casos de "grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral." 5. É certo, pois, que, ao autorizar a publicidade institucional eivada pela promoção pessoal, ou ao não zelar pela sua licitude, o recorrente praticou a conduta proibida pela Lei 9.504/97, Lei das Eleições. 6. Conquanto a desobediência a essa regra, por si só, seja o bastante para a concretização do ilícito eleitoral, neste caso, é perceptível que o cometimento da conduta vedada rendeu dividendos políticos e, na prática, mais votos ao recorrente, então titular do Executivo Municipal e candidato à reeleição. 7. Houve, no caso concreto, evidente prejuízo para a disputa eleitoral e, portanto, para a isonomia e a paridade entre os candidatos, notadamente porque o recorrente valeu-se dos canais oficiais de divulgação do Município, instrumento do qual não dispunham os seus adversários, o que desequilibra o pleito, principalmente em um eleitorado pequeno como o do Município de Formoso. 8. Com artifícios como a inserção da imagem do recorrente, então candidato à reeleição, em fotografias de eventos oficiais da Prefeitura, ou de expressões como "quem te viu, quem te vê, FORMOSO!"; "como era..." e "como ficou..."; "É tempo de reconstruir para o progresso vir"; e "O Prefeito esteve presente [...]", não há dúvida da prática da conduta vedada pelo recorrente. IV. Dispositivo e Tese 9. RECURSO DESPROVIDO para manter a sentença que

condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Tese de julgamento: "Comprovada a utilização de publicidade institucional – por meio de canais oficiais do Município, no Instagram, no Facebook e no site da Prefeitura –, para fins eleitorais, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97." [Ac. TRE-MG no RE nº 060003245, de 03/04/2025, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 11/04/2025.](#)

"DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. MULTA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. Mérito. A conduta vedada por divulgação de publicidade institucional em período proibido, prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, é ilícito de natureza objetiva, que independe da finalidade eleitoral do ato. Precedentes. 4.1. O ilícito se configura com a permanência da propaganda institucional durante o período vedado, ainda que a divulgação tenha sido anteriormente autorizada. Precedentes. 4.2. Veiculação de adesivo contendo o logotipo e o slogan da Administração no portal da entrada da cidade. Identidade visual que visa a simbolizar as ações de determinada gestão do Poder Executivo. 4.3. A afixação de adesivo com a identidade visual da gestão relaciona o recorrente a esta e favorece a sua candidatura em detrimento dos demais concorrentes, que não poderiam promover suas candidaturas da mesma forma, ficando afetada a igualdade de oportunidades entre os candidatos. 4.4. Se nem mesmo as atividades de governo podem ser divulgadas nos três meses anteriores ao pleito, ressalvadas as exceções previstas em lei, com mais razão se proíbe a divulgação do slogan e do logotipo da Administração, desprovidas de qualquer caráter informativo. 4.5. A publicidade institucional se caracteriza pelo dispêndio de recursos públicos e a promoção do slogan e do logotipo da gestão. 4.6. Tempo de permanência da publicidade e o fato de que ela se encontrava no portal de entrada da cidade, local de grande fluxo de pessoas e, por consequência, de eleitores, que justifica a fixação da multa acima do mínimo legal. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso parcialmente provido, apenas para reduzir a multa aplicada. Tese de julgamento: A manutenção de publicidade institucional em período vedado atrai a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 20, II, da Resolução TSE nº 23.735/2024. [Ac. TRE-MG no RE nº 060085344, de 24/03/2025, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 03/04/2025.](#)

MULTA

Parcelamento

"DIREITO ELEITORAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO DA EXECUTADA, CONCEDENDO-LHE PARCELAMENTO DO DÉBITO EM PRAZO MENOR DO QUE O PRETENDIDO. AGRAVO PROVIDO. [...] O débito da agravante totaliza R\$5.000,00 (cinco mil reais), de forma que, se atendido o seu pedido de parcelamento em 120 vezes,

a parcela mensal seria irrisória.4. A Carteira de Trabalho Digital anexada aos autos pode ser considerada, senão uma prova inequívoca, indício da alegada situação de desemprego da executada e, portanto, da precariedade da sua condição financeira.5. Há que se privilegiar o pedido de parcelamento da dívida que, sob outro aspecto, revela o interesse da devedora de quitá-la.6. Por outro lado, a recomposição integral do patrimônio da União seria por demais alongada, caso autorizado o pagamento em 120 (cento e vinte) prestações, ou seja, 10 (dez) anos, o que não se mostra razoável diante de um valor mensal tão irrisório da parcela.7. Da análise de todo o contexto fático e jurídico, bem assim da jurisprudência do TSE, é prudente autorizar o parcelamento no limite ordinário previsto pelo art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/97, qual seja, 60 (sessenta) meses .IV. DISPOSITIVO E TESE9. Agravo de instrumento provido para deferir o parcelamento da dívida em 60 (sessenta) parcelas, nos termos do art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/97.Tese de Julgamento: "O parcelamento da dívida por multa eleitoral deve levar em conta o equilíbrio entre a condição econômica da parte executada, o valor da parcela e o prazo para a recomposição do erário." [Ac. TRE-MG no AI nº 060090062, de 26/03/2025, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 01/04/2025](#)

RECURSO ELEITORAL

Legitimidade passiva

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. FINALIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE AUTORES DE SUPOSTAS PUBLICAÇÕES ANÔNIMAS E INJURIOSAS.PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA APENAS EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIDA. MEDIDA CAUTELAR COM PRETENSÃO AUTÔNOMA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO [...] Não conhecida a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que suscitada somente em contrarrazões, sem interposição de recurso pelas partes. No mérito, constata-se que a medida cautelar não tem caráter preparatório para futura ação eleitoral, possuindo pretensão autônoma, o que torna inadequada a via eleita. Ressalte-se que a Resolução nº 23.610/2019/TSE dispensa a inclusão de provedores de internet ou empresas de telefonia no polo passivo de ações eleitorais nos casos em que o suposto ofensor já se encontra identificado pelo nome e número telefônico. Dessa forma, manteve-se a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. IV - Dispositivo e Tese Recurso desprovido. Firmada a tese de que a ação cautelar de exibição de dados deve estar vinculada a uma ação principal eleitoral, não podendo ser manejada de forma autônoma para identificar autores de publicações, salvo quando prevista em legislação específica.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060097519, de 24/03/2025, Rel. Des. Júlio César Lorens, publicado no DJEMG de 01/04/2025](#)

REPRESENTAÇÃO

Legitimidade ativa

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CANDIDATOS NÃO ELEITOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS EM ANO ELEITORAL. ART. 73, VI, "B" E § 10, DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA, NOS TERMOS DO ART. 485, VI E § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1.1. Preliminar – ilegitimidade ativa – impossibilidade de emenda da inicial para fins de substituição processual da parte autora, substituindo-se o partido coligado, que ajuizou a representação eleitoral, isoladamente, pela coligação majoritária da qual faz parte, ou por seu candidato ao cargo majoritário (suscitada de ofício). 1.2. A presente representação eleitoral fora ajuizada, isoladamente, por partido político coligado. O MM. Juiz Eleitoral, embora tenha detectado a ilegitimidade ativa do partido coligado para ajuizar a presente representação eleitoral de forma isolada, considerou se tratar de vício sanável, permitindo a emenda da petição inicial, de forma a viabilizar a sucessão processual, ainda que não haja previsão legal para a hipótese. 1.3. Ao ajuizar uma representação eleitoral, tal como no presente caso, o autor não o faz para defender direito próprio, mas com o intuito de resguardar a lisura do pleito, na medida de sua legitimidade ativa para a causa, conferida, expressamente, pela legislação eleitoral. 1.4. Segundo o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, a coligação partidária assume as prerrogativas e obrigações do partido político que a integra, no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral, restando ao partido político coligado legitimidade ativa residual/limitada para atuar de forma isolada no processo eleitoral, conforme o disposto no § 4º do mencionado artigo, apenas quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção partidária e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. 1.5. No âmbito do Direito Processual Eleitoral, a sucessão processual do partido coligado, no caso ora em apreço, somente poderia ocorrer em uma única hipótese, ou seja, se o Ministério Público Eleitoral viesse a assumir o polo ativo da relação processual. A jurisprudência tem admitido que o Ministério Público Eleitoral atue como substituto processual com base no que dispõem o art. 127 da Constituição Federal e o art. 72 da Lei Complementar nº 75/93. 1.6. Ainda há a concepção adotada por Nelson Nery Júnior, de que a legitimação nas ações coletivas é de caráter autônomo. Não atendendo nem a classificação como ordinária e sequer a extraordinária, a doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que a legitimação no processo coletivo se dá extraordinariamente, visto se tratar de substituição processual, autorizada pela lei. Independentemente da discussão acerca da existência de legitimação ordinária ou extraordinária, deve-se entender que, no Direito Coletivo, não se concebe a legitimidade como no Direito Individual, tal como preconizado no Código de Processo Civil. 1.7. O Direito Eleitoral tem natureza eminentemente coletiva, a despeito de aplicar várias regras do Código de Processo Civil, que é individualista. Por isso, a substituição processual no decorrer do processo não constitui subversão às regras de processo civil, pois deve ser aplicada a regra do processo coletivo (Microsistema de Processo Coletivo), que tem vários legitimados ativos e, na falta de um, pode o Juiz

notificar outro para figurar no polo ativo da lide. 1.9. No Direito Eleitoral, os legitimados são o partido, o candidato, a coligação e o Ministério Público Eleitoral; na falta dos primeiros, incumbe ao Ministério Público Eleitoral prosseguir como substituto processual na lide. E, conforme entendimento da Corte Superior Eleitoral, "é uniforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, nas hipóteses em que haja desistência da parte autora nas ações eleitorais, é cabível a assunção da titularidade da demanda pelo Ministério Público Eleitoral, em razão do interesse público do qual se revestem as lides eleitorais e do papel institucional do Parquet de salvaguardar interesses transindividuais como a higidez, a normalidade e legitimidade das eleições. Precedentes." (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060017233, Acórdão, Min. Floriano de Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 12/6/2024). 1.10. No caso dos autos, não consta intimação do Ministério Público para verificação de seu interesse no prosseguimento da ação, o que, em tese, demandaria o retorno dos autos à origem. Não obstante, o Ministério Público Eleitoral foi intimado da sentença, manifestando-se ciente, sendo, portanto, incontroverso seu conhecimento de que o polo ativo da demanda tinha sido alterado, nada pronunciando, o que torna preclusa a questão. 1.11. Considerando que o Direito Eleitoral tem natureza eminentemente coletiva, o que afasta a aplicação da novel jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conclui-se que se deve manter o entendimento acerca da impossibilidade de substituição processual, via emenda da inicial, decorrente da ilegitimidade ativa do representante. [...] 1.12. Processo extinto sem resolução de mérito, por ausência de legitimidade ativa, nos termos do art. 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil." [Ac. TRE-MG na RE nº 060004849, DE 07/04/2025, Rel Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 1025.](#)